

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## Decreto-Lei n.º 246/2012

de 13 de novembro

A nomeação da Secretária de Estado do Tesouro e do Secretário de Estado das Finanças, verificada em 26 de outubro de 2012, determina a necessidade de proceder a uma alteração pontual ao Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, que aprova a Lei Orgânica do XIX Governo Constitucional, de forma a atualizar o elenco de membros do Governo constante daquele diploma.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

## Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, que aprova a Lei Orgânica do XIX Governo Constitucional.

## Artigo 2.º

## Alteração ao Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, que aprova a Lei Orgânica do XIX Governo Constitucional, passa a ter a seguinte redação:

## «Artigo 3.º

[...]

1 — .....

2 — O Ministro de Estado e das Finanças é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado do Orçamento, pela Secretária de Estado do Tesouro, pelo Secretário de Estado das Finanças, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais e pelo Secretário de Estado da Administração Pública.

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

8 — .....

9 — .....

10 — .....

11 — O Ministro da Educação e Ciência é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado do Ensino Superior, pela Secretária de Estado da Ciência, pelo Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar e pelo Secretário de Estado do Ensino Básico e Secundário.

12 — .....»

## Artigo 3.º

## Disposição orçamental

O Ministro de Estado e das Finanças providencia a efetiva transferência das verbas necessárias ao funcionamento dos gabinetes dos membros do Governo criados ou reestruturados nos termos do presente diploma.

## Artigo 4.º

## Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir de 26 de outubro de 2012, considerando-se ratificados todos os atos que tenham sido entretanto praticados e cuja regularidade dependa da sua conformidade com o presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de outubro de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *José Pedro Correia de Aguiar-Branco* — *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva* — *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz* — *Miguel Fernando Cassola de Miranda Relvas* — *Álvaro Santos Pereira* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato* — *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 6 de novembro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 8 de novembro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2012

O Ministério das Finanças, através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF), e o Ministério da Defesa Nacional, através da Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa (DGAIED), encontram-se em condições de promover a rentabilização e a valorização patrimonial de um conjunto de imóveis, todos propriedade do Estado, ainda que sob afetação a utilidades públicas diferenciadas e a usos diversos, no sentido de gerar receita passível de colmatar as necessidades de curto prazo, que a descapitalização do Fundo de Pensões do Militares das Forças Armadas tem vindo a evidenciar.

A criação de receita através destes instrumentos de gestão patrimonial, designadamente através da rentabilização de imóveis, pressupõe que os imóveis escolhidos e objeto de rentabilização imediata se encontrem em condições de integrar o comércio jurídico privado, o que implica, obrigatoriamente, a sua regularização jurídica, nas diferentes componentes que tal regularização comporta, a sua inserção urbanística, a sua valorização económica e a sua correspondente exposição aos mercados imobiliário ou de investimento, em tempo útil, de forma a permitir a salvaguarda dos compromissos financeiros assumidos perante o Fundo e a capacitação deste para fazer face às atuais responsabilidades pelos pagamentos devidos ao universo dos militares beneficiários.

Atenta a quantidade dos imóveis em causa, aliada à sua dispersão geográfica e aos diferentes regimes legais de administração que sobre os mesmos impendem, constata-se que a verificação cumulativa da totalidade das condições enunciadas não se coaduna com a urgência das medidas que a integração de receita visa alcançar.

A urgência da tomada de medidas que possibilitem a satisfação dos objetivos preconizados não se coaduna, também, com a demora inerente à escolha, ao lançamento e concretização dos procedimentos e dos atos decisórios, inerentes aos contextos regulamentares aplicáveis casuisticamente a cada imóvel, pelo que o Governo decide optar

por um modelo único de rentabilização patrimonial, aplicável a um conjunto previamente determinado de imóveis, mandatando a DGTF, com a colaboração da DGAIED, para levar a efeito a operação, a qual assenta nos princípios da celeridade processual, da transparência procedimental e da boa administração patrimonial, em consonância com o que se dispõe no Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de agosto, no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e na Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de setembro.

Contudo, a dinâmica inerente à gestão do património imobiliário justifica que seja prevista a possibilidade de outros imóveis, que se afigurem adequados ao cumprimento dos objetivos que fundamentam a presente resolução, serem sujeitos ao regime nela previsto.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a lista dos imóveis constantes do anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante, os quais devem ser objeto de rentabilização imediata.

2 — Determinar a desafetação dos imóveis que se encontrem sujeitos ao regime do domínio público militar e a sua integração no domínio privado disponível do Estado, para efeitos da sua rentabilização económica imediata.

3 — Determinar que a publicação do anexo à presente resolução constitui ato equivalente à publicação no *Diário da República*, prevista no n.º 5 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 agosto, nos casos dos imóveis que careçam de regularização.

4 — Autorizar a alienação ou a constituição do direito de superfície sobre os imóveis.

5 — Determinar que a alienação dos imóveis ou a constituição do direito de superfície só pode ser realizada mediante os procedimentos de venda em hasta pública ou por negociação, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

6 — Determinar que os imóveis ou conjunto de imóveis que se encontrem, nos termos dos instrumentos de gestão territorial em vigor, situados em áreas de usos especiais ou equivalentes, devem ser economicamente valorados por referência ao disposto no n.º 1 do artigo 197.º da Lei n.º 64-B/2011, de 31 de dezembro, ou por igual disposição venha a entrar em vigor, sem prejuízo do início da contagem do prazo previsto no n.º 2 do mesmo artigo.

7 — Estabelecer que as receitas geradas pela rentabilização dos imóveis são consignadas às responsabilidades decorrentes do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, em cumprimento do disposto no artigo 14.º da Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de setembro, devendo ainda ser observadas as regras e condições previstas nos n.ºs 2 e 7 do artigo 5.º da Lei n.º 64-B/2011, de 31 de dezembro, ou por igual disposição venha a entrar em vigor.

8 — Autorizar que a venda ou a constituição do direito de superfície sobre os imóveis possa vir a ser concretizada mediante ajuste direto, nas condições a definir por despacho dos Ministros das Finanças e da Defesa Nacional, devidamente fundamentado, nos casos em que se verifique a inexistência de interessados, ou de não adjudicação definitiva no âmbito dos procedimentos prévios de venda em hasta pública ou por negociação, de acordo com o Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

9 — Autorizar a Direção-Geral do Tesouro e Finanças, em colaboração com a Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa, a promover e a iniciar todos os atos necessários ao desenvolvimento e concretização do disposto na presente resolução, designadamente os atos que necessitem de regulamentação.

10 — Estabelecer que sempre que os imóveis não venham a ser rentabilizados nos termos e condições previstos na presente resolução, devem ser reafetados nos termos da lei.

11 — Determinar que a presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de outubro de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

#### ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

| Denominação          | Lugar                             | Rua e número de polícia                 | Natureza   | Artigo da matriz | Descrito sob os números   |  |
|----------------------|-----------------------------------|---|--|------------------|---|--|
| PM 1/Almada . . . .  | Bateria da Raposeira . . . . .    | Raposeira, Trafaria, Monte de Caparica. | —  | Urbano/edificado | Artigo 17 — secção B; artigo 19 — secção B, embora a parcela 5 deste artigo pertença ao PM 013/Almada.  | N.º 4809, fls. 43, B-13; parte omissa. |
| PM 10/Almada . . . . | Moradia para oficial na Trafaria. | Trafaria . . . . .                      | Estrada Militar, Trafaria, 2829-507 Monte de Caparica.         | Misto/edificado  | Artigo 8 — secção F, cadastral, da freguesia da Trafaria; artigo 865, urbano, da freguesia da Trafaria. | N.º 5334, fls. 117 v.º, B-14.          |
| PM 19/Almada . . . . | Bateria da Raposa . . . . .       | Raposa . . . . .                        | Lugar de Raposa, Pícnhal dos Medos, 2815 Charneca da Caparica. | Urbano/edificado | Não tem inscrição matricial própria. Está incluído no artigo 1 — secção AM-AM1. V. observações.         | —                                      |

| Denominação            | Lugar   | Rua e número de polícia                 | Natureza   | Artigo da matriz    | Descrito sob os números  |   |
|------------------------|---|---|--|---------------------|--|---|
| PM 002/Barreiro        | Quartel de Coina (terrenos).  | Covas de Penalva . .                    | Lugar de Coina, Covas de Penalva, Barreiro.                        | Urbano . . . . .    | Artigo 1 — secção AE, cadastral, da freguesia de Santo António da Charneca; artigo 144, urbano, da freguesia de Santo António da Charneca; artigo 145, urbano, da freguesia de Santo António da Charneca; artigo 485, urbano, da freguesia de Santo António da Charneca. | Ficha n.º 00686/970922 — Santo António da Charneca.                             |
| PM 005/Espinho . .     | Casa do diretor da carreira de tiro.  | Espinho . . . . .                       | Espinho/Formal . .   | Urbano/terreno . .  | Artigo 1213, urbano, da freguesia de Silvalde.   | Ficha n.º 00744/050195 — Silvalde.  |
| PM 17/Faro . . . . .   | Terreno com a área de 840 m² na Rua de Berlim.                                | Faro . . . . .                          | Faro . . . . .   | Urbano/terreno . .  | Omisso . . . . .   | Ficha n.º 00809/100388 — Sé.  |
| PM 13/Figueira da Foz  | Edifícios habitacionais . . .   | Figueira da Foz . . .                   | Figueira da Foz . .  | Urbano/edificado    | —  | —   |
| PM 005/Lisboa . . .    | Garagem militar na Calçada da Ajuda.  | Lisboa . . . . .                        | Rua do General João Almeida, 2, 1100-367 Lisboa.                   | Urbano . . . . .    | Artigo 133, urbano, da freguesia de Santa Maria de Belém.  | N.º 16293, fls. 48 v.º, B-55.   |
| PM 042/Lisboa (P)      | Quartel de sapadores (duas parcelas).   | Lisboa . . . . .                        | Lisboa . . . . .   | Urbano . . . . .    | Artigo 443, urbano, da freguesia da Graça; artigo 943, urbano, da freguesia de Santa Engrácia; artigo 942, urbano, da freguesia de Santa Engrácia.   | Ficha n.º 842/ 091293 — Santa Engrácia; ficha n.º 843/ 091293 — Santa Engrácia. |
| PM 123/Lisboa . . .    | Palácio e Quinta de Alfarrobeira.   | Lisboa . . . . .                        | Rua de António Saúde, 11, 1500-048 Lisboa.                         |                     | Artigo 70, rústico, São Domingos de Benfica; artigos 52, 53 e 54, urbanos, São Domingos de Benfica.  | Ficha n.º 2639/20000306 — Benfica.  |
| PM 133/Lisboa . . .    | Residências para sargentos no Forte do Alto Duque.                            | Lisboa . . . . .                        | Estrada Militar do Forte do Alto do Duque, 1400-157 Lisboa.        |                     | Omisso . . . . .   |   |
| PM 141/Lisboa . . .    | Casa da Bomba/Castelo de São Jorge, Rua de Santa Cruz Castelo, 62.            | Lisboa . . . . .                        | Lisboa . . . . .   | Urbano/edificado    | Artigo 91, urbano, da freguesia do Castelo.  | —   |
| PM 190/Lisboa . . .    | Bairro Operário da MM na Madre de Deus.                                       | Lisboa . . . . .                        | Rua do Marquês de Olhão, 1900 Lisboa.                              |                     | —  | 536/150993, da freguesia do Beato.  |
| PM 218/Lisboa . . .    | Prédios na Rua da Junqueira, 327, 329, 331.                                   | Lisboa . . . . .                        | Rua da Junqueira, 1300-339 Lisboa.                                 | Urbano . . . . .    | Artigos 72, 73 e 74, urbanos, da freguesia de Santa Maria de Belém.  | N.º 10635, fls. 52 v.º, B-40; n.º 10636, fls. 53, B-40.                         |
| PM 219/Lisboa . . .    | Prédios na Rua da Junqueira, 341, e na Travessa da Alfândega Velha, 79.       | Lisboa . . . . .                        | Rua da Junqueira, 1300-339 Lisboa.                                 | Urbano . . . . .    | Artigo 78, urbano, da freguesia de Santa Maria de Belém.   | N.º 4448, fls. 200, B-23.   |
| Nazaré . . . . .       | Terreno adjacente ao posto marítimo da Foz do Arelho com 14 620 m².           | Foz do Arelho . . . . .                 | Foz do Arelho . . . .  | Rústico/terreno . . | 626, rústico . . . . .   | N.º 12823, freguesia de Foz do Arelho.  |
| PM 7/Oeiras . . . . .  | Bateria, Forte ou Paiol de São Gonçalo, ramal de serventia e terrenos anexos. | Alto da Barra . . . . .                 | Alto da Barra . . . . .  | Urbano/edificado    | Artigo 57 — secção 83, cadastral, da freguesia de Carcavelos.  | —   |
| PM 016/Oeiras . . .    | Palácio e Quinta de Caxias  | Caxias . . . . .                        | Estrada nacional n.º 6-4, Caxias.                                  |                     | Omisso . . . . .   |   |
| PM 033/Oeiras . . .    | Bateria do Torneiro . . . . .   | Vila Fria . . . . .                     | Cerrado de Vila Fria ou Terras do Costa, Vila Fria, Paço de Arcos. |                     | Artigo 389, cadastral, secção 40 (parcela 3), da freguesia de Oeiras.  | N.º 14760, fls 18 v.º, B-48.  |
| PM 101/Oeiras . . .    | Posto de observação do Grupo Tejo, no Puxa-Feixe.                             | Oeiras . . . . .                        | Alto do Puxa-Feixe, 2780 Oeiras.                                   | Urbano/edificado    | —  | —   |
| PM 2/Santiago do Cacém | Prédio rústico na Herdade da Maria da Moita.                                  | Herdade da Maria da Moita, Santo André. | Herdade da Maria da Moita, Santo André.                            | Rústico/terreno . . | Parte do artigo 16 — secção G, G1, G2 e G3.  | Ficha n.º 03314/260998 — Santo André.   |

| Denominação           | Lugar                       | Rua e número de polícia | Natureza   | Artigo da matriz | Descrito sob os números  |   |
|-----------------------|-----------------------------|-------------------------|--|------------------|--|---|
| PM 013/Setúbal...     | Quartel da Azeda de Baixo   | Setúbal.....            | Azeda de Baixo, estrada municipal n.º 6, 2900 Setúbal. | Rústico.....     | Artigo 15 — secção AG, cadastral, da freguesia de São Sebastião.   | Omisso.   |
| PM 23/Sintra (P)...   | Quinta Nova de Queluz...    | Queluz.....             | Largo do Palácio, 2745 Queluz.                         | Urbano/edificado | Omisso.....  | N.º 3.304, fls. 126, B-9.   |
| PM 050/Horta...       | Posição da Espalamaca...    | Espalamaca.....         | Espalamaca, Horta                                      | Urbano.....      | Artigo 465, urbano, da freguesia de Matriz.  | N.º 18779, fls. 153 v.º, B-50; n.º 18882, fls. 176, B-50; n.º 18885, fls. 13, B-51; n.º 18883, fls. 12, B-51; n.º 18884, fls. 12 v.º, B-51; parte omissa. |
| PM 011/Vila do Porto. | Terreno dos Cabrestantes... | Vila do Porto.....      | Cabrestantes, Vila do Porto.                           | Rústico.....     | Artigo 3040, rústico, da freguesia de Vila do Porto (1/4); artigo 3041, rústico, da freguesia de Vila do Porto (5/12). | N.º 6141, fls. 159, B-25; n.º 6142, fls. 159, B-25.   |

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

### Decreto Regulamentar Regional n.º 22/2012/A

Considerando que o Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2009/A, de 5 de maio, alterado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 12/2009/A, de 18 de agosto, e 15/2009/A, de 12 de outubro, que regulamenta as matérias previstas no artigo 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/A, de 9 de julho, que aprovou o regime da gestão sustentada dos recursos cinegéticos;

Considerando o contexto atual da atividade cinegética na Região e a pretensão de muitos caçadores que caçam o coelho-bravo através de processos de caça com utilização de matilhas de cães de raça podengo, no sentido de que o limite máximo legal de cães a utilizar seja aumentado;

Considerando que o aumento do número máximo de animais a utilizar por matilha constitui uma medida que permitirá aos caçadores um maior investimento no processo de iniciação, treino e seleção de maior número de cães de caça e, conseqüentemente, a obtenção de melhores matilhas;

Considerando que a alteração do limite máximo, de 10 para 12 animais, se afigura razoável e equilibrada, não colocando em causa os princípios da gestão sustentável dos recursos cinegéticos e da atividade cinegética na Região Autónoma dos Açores:

Torna-se, deste modo, necessário proceder a algumas alterações no regime previsto no citado Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2009/A, de 5 de maio.

Assim, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e tendo em conta o disposto no artigo 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/A, de 9 de julho, o Governo Regional decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente diploma tem por objeto a alteração dos artigos 71.º e 72.º do Decreto Regulamentar Regional

n.º 4/2009/A, de 5 de maio, que passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 71.º

##### De batida

1 — A caça de batida apenas pode ser praticada ao coelho-bravo e exercida por grupos com um máximo de seis caçadores e dois auxiliares.

2 — .....

3 — É permitida a utilização de matilhas com um máximo de 12 cães.

#### Artigo 72.º

##### De corricão

1 — A caça de corricão apenas é permitida ao coelho-bravo, por grupos com um máximo de três caçadores e dois auxiliares, batedores ou secretários.

2 — É permitida a utilização de matilhas com um máximo de 12 cães.»

#### Artigo 2.º

##### Republicação

O Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2009/A, de 5 de maio, com as alterações introduzidas pelo presente diploma, é republicado em anexo.

#### Artigo 3.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 26 de setembro de 2012.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César Alves Cordeiro*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de outubro de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.